

UMA ANÁLISE DA EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA CAPIXABA

THE CRIMINOLOGICAL EXAMINATION AS A REQUIREMENT AND ITS CONTRIBUTION TO THE ESPIRITO SANTO'S PRISON OVERCROWDING

Thainá Lopes Dellacqua

Bacharel no curso de Direito pela FDV. Membro do Grupo de Pesquisa

"Direito, Sociedade e Cultura".

ORCID: 0000-0003-0219-0621

thainadellacqua@gmail.com

André Filipe Pereira Reid dos Santos

Sociólogo e professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos e

Garantias Fundamentais, da FDV.

ORCID: 0000-0002-8559-1959

afprsantos@gmail.com

Resumo: Por meio da Criminologia Crítica, o presente estudo terá como objeto de análise a exigência da realização do exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime ou para a concessão do livramento condicional. Utilizando a Teoria do Etiquetamento Social, o artigo apontará reflexões necessárias ao estudo do tema e da realidade encontrada e documentada por meio de levantamentos nacionais após vistorias carcerárias, bem como a citação de jurisprudências sobre o caso para que seja apresentada uma proposta de interpretação da atuação do Estado e do referido exame como contribuintes ativos para a superlotação carcerária no estado do Espírito Santo.

Palavras-chave: Superlotação carcerária - Criminologia Crítica - Exame criminológico.

Abstract: Through the critical criminology, this study will have as object of analysis the requirement of performing the criminological examination as a mandatory requirement for the regime's progression or for the allowance to conditional release. Using the Labeling Approach Theory, this paper will indicate necessary reflections to this theme studies as well as to the reality documented and found through national surveys after prison inspection. It will, also, present the jurisprudences about the case so it can be presented, by the end of the paper, an interpretation proposal of the State's performance and of the examination as actives contributors for the prison overcrowding in the Brazilian state of Espírito Santo.

Keywords: Prison overcrowding - Critical criminology - Criminological Examination.

1. Introdução

A Execução Penal, regida pela Lei 7210/84 (BRASIL, [2011]), visa proporcionar condições para a integração social do apenado, além de efetivar o que foi sentenciado. Algumas competências a serem tratadas são as progressões de regime e o Livramento Condicional, dispostos pelos artigos 112 da Lei 7210/84 e 83 do Código Penal. Ambos os institutos possuem requisitos objetivo e subjetivo para que se concretizem.

O requisito objetivo é o tempo de cumprimento da pena. Para fins de progressão de regime, conforme dispõe a Lei 7.210/84, o requisito objetivo dar-se-á, em crimes comuns, com 1/6 da pena cumprida; 2/5 para crimes hediondos ou equiparados, em caso de réu primário, e 3/5 em caso de reincidência.

Quanto ao livramento condicional, em casos de não reincidência em crimes dolosos, conforme o artigo 83, I do Código Penal, o requisito objetivo restará alcançado com o cumprimento de 1/3 da pena; em casos de reincidência em crimes dolosos, restará preenchido tal requisito se cumprida metade da pena imposta. Já em casos de prática de crime hediondo ou equiparado, o requisito objetivo estará

cumprido com 2/3 da pena.

O requisito subjetivo (ROIG, 2018, p. 53) consiste no "índice comportamental da pessoa presa, indicado no atestado de conduta carcerária". No Espírito Santo, é exigido o exame criminológico para que se ateste também o requisito subjetivo, "comprovando" que o apenado não voltará a delinquir.

Com a decisão que determina a realização do exame criminológico, o apenado torna-se vítima do sistema penal, que reafirma a necessidade de contraviolência para conter a violência, contribuindo para a sua permanência em regimes dos quais já deveria ter progredido. A condição do apenado atravessa a insalubridade e a falta de conhecimento de seus direitos, colocando em pauta a busca por um sistema capaz de cuidar dos mais de 800 mil custodiados no Brasil.

De acordo com o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019), o Brasil era responsável, em Julho/2019, pela custódia de aproximadamente 812.564 presos.

No Espírito Santo existem 10 juízes atuando em varas de execução penal responsáveis por mais de 43 mil processos. O Espírito Santo

abrange 35 Unidades Prisionais, que comportam 13.865 presos, sendo que, em Setembro/2019, havia 23.869 apenados, ou seja, aproximadamente 172,15% da capacidade. Deste total, cerca de 15.164 estavam condenados e 8.663 aguardavam julgamento, conforme observou-se no BNMP.

Dessa forma, tem-se o seguinte problema de pesquisa: como a exigência da realização de exame criminológico, como requisito subjetivo, contribui para a superlotação carcerária capixaba?

I. A superlotação carcerária brasileira na visão da Criminologia Crítica

O Estado utiliza-se do argumento da periculosidade social para justificar a neutralização dos sujeitos violadores da lei e pauta-se na violência estrutural, fundamentando-se e validando-se em pilares políticos, econômicos e sociais. Jogados à mercê do destino, os apenados são expostos a situações degradantes, dificultando a "reconstrução" do sujeito julgado como periculoso.

Conforme exposto por Zaffaroni (1984 apud BATISTA, 2007, p. 32) o sistema penal, sob o falso discurso igualitário de aplicação de sanções aos indivíduos, mascara sua seletividade por grupos e integrantes determinados, reafirmando discurso através de exceções à regra.

Por meio da Teoria do Etiquetamento Social, as análises sobre a criminalidade e o criminoso adquirem uma posição tracejada na "realidade social construída pelo Sistema de Justiça Criminal (SJC) através de definições e da reação social" (BARATTA, 2002, p. 11), em que ser "criminoso" é adquirir um *status* social pré-determinado pelo sistema, estigmatizando indivíduos "socialmente recusados" em uma comunidade dirigida por uma classe específica, onde a lei é fonte de dominação (MARX; ENGELS, 1997, p. 46) e "apenas a vontade da vossa classe elevada à lei, (...) cujo conteúdo está dado nas condições materiais de vida (...)".

A partir da definição acima, tem-se que o Direito, até os dias atuais, é origem de aprovação social e local de uma falsa "reeducação" daqueles que fogem ao comportamento imposto, determinando o que é crime e criminoso através dos detentores do poder, dos meios de produção e do domínio social.

A Criminologia Crítica e o *labeling approach* (BARATTA, 2002, p. 15) demonstram a relação entre os mecanismos do processo de criminalização, "a estrutura e as leis de desenvolvimento da formação econômico-social". Dessa forma, a criminalização segue realizando a manutenção da hierarquia social e servindo de "cobertura ideológica a comportamentos e sujeitos socialmente imunizados" (BARATTA, 2002, p. 15).

Comprovando a ineficácia do SJC, de acordo com o programa "Sistema Prisional em Números" (BRASIL, 2019) apresentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o Brasil, no segundo trimestre de 2019, contava com a capacidade de abrigar 441.147 presos. No entanto, a ocupação dos presídios alcançou 733.460 presos, indicando uma taxa de 166,26% de ocupação.

A revelação da superlotação carcerária brasileira encontra-se interligada ao perfil criminológico traçado e aos empecilhos encontrados na progressão dos apenados, tal qual a exigência da realização do exame criminológico como requisito para a progressão ou reconhecimento do livramento condicional, sendo possível observar que a superlotação advém não apenas das más condições penitenciárias incentivadas pelo clamor social, mas, também, das requisições desmedidas, conforme será demonstrado a seguir, restringindo-se à limitação territorial capixaba.

II. O exame criminológico

O exame criminológico é um procedimento, que deve ser realizado

no início do cumprimento da pena, atentando-se ao princípio constitucional da individualização da pena, disposto no artigo 5º, XLVI da Carta Magna (BRASIL, 2007). De acordo com Roig (2018, p. 31), tal princípio deve objetivar que os autores responsáveis pela execução penal tenham a "obrigação de enxergar o preso como verdadeiro indivíduo, na acepção humana do termo, considerando suas reais necessidades como sujeito de direito".

A exigência da realização de algo assim na fase de execução da pena demonstra incoerente, uma vez que a "capacidade de convívio social" deve ser examinada no início do cumprimento da pena pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), formada por profissionais como psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, conforme disposto no artigo 6º da LEP (BRASIL, [2011]).

Para Foucault (1972, p. 21), o que se tende a punir é o indivíduo, no qual o aparelho judiciário irá se debruçar e abater e, assim, a atuação do Estado e da CTC são inseridas no que Foucault denomina como "emergência das técnicas de normalização", que consiste na autonomia e regras próprias da junção dos poderes judiciários e estatais, e dos saberes médicos e políticos, de maneira a estender sua soberania por toda a sociedade, utilizando-se um discurso organizado em torno do medo e da moralização para conter o "perverso".

Pautando-se na literalidade da lei, tem-se que o requisito subjetivo está atrelado apenas à conduta documentada e atestada pela Unidade Prisional. A conclusão a que se chega é de que a utilização do exame criminológico para obstruir a progressão é ineficiente, uma vez que essa não é a solução para o problema da criminalidade, além de contribuir para a superlotação carcerária.

III. A exigência do exame criminológico como fator contribuinte para a superlotação carcerária no Espírito Santo

As políticas de segurança e encarceramento efetuadas sob o governo de Paulo Hartung aumentaram em 3,34 vezes a população carcerária, sustentando-se sob a égide da periculosidade apresentada pela pobreza, sobretudo por jovens negros, os quais, conforme exposto por Humberto Ribeiro Junior (2012, p. 55), formavam uma frente 3,72 maior em comparação aos brancos acautelados durante os anos de 2005 e 2010.

De acordo com o programa "Sistema Prisional em Números", o Espírito Santo, no segundo trimestre de 2019, contava com capacidade para acautelar 13.842 presos; porém, após vistoria nos centros prisionais, constatou-se que a ocupação alcançou 24.227 pessoas, resultando em uma taxa de superlotação de 175,03%.

Em acesso às jurisprudências do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), a realidade é alarmante no que tange à exigência desnecessária da realização do exame criminológico pelo *Parquet*, conforme extrai-se do Agravo de Execução 0280226-81.2002.8.08.0020 (BRASIL, 2017), no qual o requerimento de realização de exame criminológico é pautado apenas na gravidade e no modo do delito cometido, julgando aspectos já tratados na sentença condenatória.

Há também, o Agravo de Execução 0022700-07.2016.8.08.0035 (BRASIL, 2014), tendo o TJES negado provimento ao recurso, fundamentando-se no grau de periculosidade e na "furologia incerta sobre a reinserção do apenado em sociedade", deixando nítida a suposta necessidade de realização do referido exame pela análise da conduta carcerária não se mostrar suficiente para a aferição do requisito objetivo, por não ser "índice fiel de readaptação social".

Reforçando o cenário acima exposto, são passíveis de citação, ainda, os Agravos de Execução Penal 0004876-64.2018.8.08.0035 (BRASIL, 2018); 0022331-42.2018.8.08.0035 (BRASIL, 2019); 0020947-

44.2018.8.08.0035 (BRASIL, 2019); 0033319-59.2017.8.08.0035 (BRASIL, 2018); 0007682-72.2018.8.08.0035 (BRASIL, 2018); 0022960-50.2017.8.08.0035 (BRASIL, 2018); 0009893-18.2017.8.08.0035 (BRASIL, 2018); 0030068-33.2017.8.08.0035 (BRASIL, 2018); 0032141-12.2016.8.08.0035 (BRASIL, 2017); 0022937-41.2016.8.08.0035 (BRASIL, 2017), dentre tantos outros que abordam de forma nítida a falsa necessidade da realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da pena e, conseqüentemente, a progressão de regime.

Após tal exposição, conclui-se que a requisição desmedida do exame criminológico em terras capixabas contribui para a superlotação carcerária, ao passo em que protela a concessão dos direitos do apenado. A taxa de 175,03% de ocupação prisional reforça a necessidade de abolição do fundamento exclusivo na gravidade do delito para a requisição do referido exame, de forma a esvaziar o contingente prisional e retomar o direito ao cárcere minimamente habitável aos que nele permanecem.

2. Conclusão

A reflexão sobre as relações de poder e valores vigentes na sociedade torna-se presente ao passo em que o atual SJC se mostra inócuo e rígido. Os dados da superlotação carcerária demonstram a ineficácia do regime penitenciário brasileiro, resultante de um longo processo racista e elitista, sustentado por pilares sociais e econômicos para

ditar comportamentos socialmente aceitáveis.

É necessário criar instrumentos capazes de minimizar as mazelas do cárcere e de garantir o mínimo existencial aos que estão acautelados. Uma das alternativas viáveis é aprimorar o acompanhamento da execução penal, haja vista a quantidade de indivíduos encarcerados por mais tempo do que o sentencialmente determinado.

A manutenção prisional evidencia a falha do sistema e da lei em aplicar suas disposições, uma vez que as condições dos detentos são subumanas, inviabilizando as chances de reintegração social do indivíduo acautelado, já que, ao ser tratado com a rigidez do sistema criminal, a humanidade do indivíduo condenado passa a não existir atrás das grades, tornando invisível a individualidade e os comportamentos singulares de uma parcela socialmente vulnerável.

O sistema prisional capixaba expõe seu colapso à medida em as garantias fundamentais são limitadas por conta da violação da interpretação da lei, a qual preconiza manter em cárcere os apenados que já possuem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para suas eventuais solturas e progressões, justificando o ato com base na gravidade do delito.

Assim, surge a necessidade de se repensar o modelo da política penal nacional vigente e sobre as medidas adotadas pelo magistério capixaba para auxiliar no desafogo da superlotação carcerária local.

Referências

BAPTISTA, Jussara. População carcerária cresceu 45% nos últimos cinco anos no Espírito Santo. *Século Diário*, São Paulo, 05 set. 2019. Disponível em: <<https://seculodiario.com.br/public/jornal/materia/populacao-carceraria-cresceu-45-nos-ultimos-cinco-anos-no-espirito-santo>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. 3. edição. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984*. Lei de execução penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Execução nº 0280226-81.2002.8.08.0020*. Relator: Adalto Dias Tristão, 16 ago. 2017. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00227000720168080035&Justica=Comum&CFID=213377463&CF-TOKEN=43489645>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Execução nº 0022700-07.2016.8.08.0035*. Relator: Willian Silva, 12 mar. 2014. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=02802268120028080020&Justica=Comum&CFID=213377463&CF-TOKEN=43489645>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Execução nº 0004876-64.2018.8.08.0035*. Relator: Adalto Dias Tristão, 21 nov. 2018. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=0004876642018080035&Justica=Comum&CFID=213377463&CF-TOKEN=43489645>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Execução Penal nº 0022331-42.2018.8.08.0035*. Relator: Willian Silva, 23 jan. 2019. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=0022331422018080035&Justica=Comum&CFID=213377463&CF-TOKEN=43489645>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Execução Penal nº 0020947-44.2018.8.08.0035*. Relator: Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 23 jan. 2019. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=100180045203&edPesquisaJuris=exame%20crimino%C3%B3gico&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=16/10/2017&edFim=16/10/2019&Justica=Comum&Sistema=>>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Execução nº 0033319-59.2017.8.08.0035*. Relator: Adalto Dias Tristão, 17 out. 2018. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00333195920178080035&Justica=Comum&CFID=213377463&CF-TOKEN=43489645>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Execução nº 0007682-72.2018.8.08.0035*. Relator: Adalto Dias Tristão, 05 set. 2018. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=0007682722018080035&Justica=Comum&CFID=213377463&CF-TOKEN=43489645>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Execução nº 0022960-*

50.2017.8.08.0035. Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 07 fev. 2018. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00229605020178080035&Justica=Comum&CFID=213377463&CF-TOKEN=43489645>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Execução nº 0009893-18.2017.8.08.0035*. Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 16 ago. 2017. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00098931820178080035&Justica=Comum&CFID=213377463&CF-TOKEN=43489645>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Execução nº 0030068-33.2017.8.08.0035*. Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 04 abr. 2018. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00300683320178080035&Justica=Comum&CFID=213377463&CF-TOKEN=43489645>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Execução nº 0032141-12.2016.8.08.0035*. Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 16 ago. 2017. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00321411220168080035&Justica=Comum&CFID=213377463&CF-TOKEN=43489645>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Execução nº 0022937-41.2016.8.08.0035*. Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 03 mai. 2017. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00229374120168080035&Justica=Comum&CFID=213377463&CF-TOKEN=43489645>. Acesso em: 27 out. 2021.

CARVALHO, Thiago Fabres de. *A Criminologia da Não Violência: o Imaginário Punitivo de um Abril Despedaçado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 97-161.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019. BNMP 2.0. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>>. Acesso em: 18 jun 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019. Sistema Prisional em Números. Disponível em: <<https://www.cnmpp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros?tmpl=component&print=1&page=>>>. Acesso em: 18 jun 2020.

FOUCAULT, Michel. *Os Anormais*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. 2. ed. Lisboa: Editorial Avante, 1997. Disponível em: <https://www.pcp.pt/sites/default/files/documentos/1997_manifesto_partido_comunista_editorial_avante.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

RIBEIRO JUNIOR, Humberto. *Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo*: As políticas penitenciárias e de segurança pública do governo Paulo Hartung (2003-2010). Vitória: Cousa, 2012.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Sistema Prisional em Números / Brasília - DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019. Disponível em: <<https://www.cnmpp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

WILLIAMSILVA. Data de Publicação DJe20/03/2014. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/378099660/agra-vo--de-execucao-penal-ep2802268120028080020-?ref-juris-tabs>>. Acesso em: 18 jun 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.